

Supremo suspende quebra de sigilo decretada por CPMI

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, cassou nesta sexta-feira (18/11) a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico da Alexander Forbes Brasil Corretora de Seguros determinada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios. Não por poucos motivos.

O deputado que pediu a quebra dos sigilos, Carlos Willian (PMDB-MG) trocou a empresa e investiu contra a corretora de seguros localizada em São Paulo, quando a **investigada é a Alexander Forbes** Resseguros, situada no Rio de Janeiro. A investigação se dá em torno do Instituto de Resseguros (IRB), com a qual a corretora não tem qualquer relação.

O deputado tampouco fundamentou o pedido, como se exige. Os advogados da empresa ainda anexaram ao Mandado de Segurança uma reportagem publicada em *O Estado de S.Paulo*, dando conta de que o deputado estaria quebrando o sigilo de 33 empresas para acertar-se depois com os empresários.

No que tentou passar por "fundamentação", o deputado sintetizou seus argumentos em três linhas, afirmando que a corretora está "envolvida, direta ou indiretamente, no caso de possível favorecimento a 'Brokers', conforme Relatório Preliminar n° 1 CPMI dos Correios – Subrelatoria do IRB".

Para o ministro, a argumentação foi "genérica e insuficiente". O ministro Celso de Mello, contudo, não enveredou por essa seara nem tocou no assunto em sua decisão. Cautelarmente, apenas suspendeu a decisão até que a CPMI responda as questões colocadas por ele.

Carlos Willian é relator da subcomissão que trata do IRB. O ministro Celso de Mello excluiu da lide o deputado, já que o entendimento do STF é no sentido de que iniciativas judiciais contra atos de CPIs só podem ter no pólo passivo o presidente da Comissão.

Leia o despacho do ministro Celso de Mello:

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.668-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	MIN. CELSO DE MELLO
IMPETRANTE(S)	:	ALEXANDER FORBES BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA



ADVOGADO(A/S)	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	:	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
IMPETRADO(A/S)	:	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS CORREIOS
IMPETRADO(A/S)	:	RELATOR DA SUBCOMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI/Correios) e o Relator da Subcomissão de Sindicância do IRB Brasil Resseguros S/A, pelo fato de esse órgão de investigação legislativa haver aprovado a "transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, desde janeiro de 2002 (...)" (fls. 115), da autora da presente ação mandamental.

A parte ora impetrante, **ao postular** a invalidação da deliberação em causa, **alega** que a CPMI dos Correios — **ao assim proceder** — **transgrediu** o ordenamento positivo, **lesando** garantias de índole constitucional, **notadamente** aquela que tem por suporte a cláusula do "*due process of law*" (**CF**, art. 5°, LV).

Sustenta-se, ainda, na presente impetração, que o ato alegadamente coator reveste-se de insuperáveis vícios que lhe infirmam a validade jurídico-constitucional, eis que – segundo afirma a impetrante – a decisão da CPMI dos Correios, ora questionada, (a) foi proferida "em face de terceiro que não possui nenhuma relação com o IRB", (b) emanou de "Poder incompetente, porquanto tal competência é exclusiva do Judiciário" e (c) apresenta-se desprovida "de fundamentação, em arrepio ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal" (fls. 26).



Impõe-se examinar, neste ponto, questão preliminar referente à legitimidade passiva "ad causam" do Relator da Subcomissão de Sindicância do IRB Brasil Resseguros S/A, contra quem foi igualmente impetrado o presente "writ" mandamental (fls. 03).

E, ao proceder a esse exame, **excluo**, da relação processual, **o referido Relator** da Subcomissão, **eis que** – segundo enfatizado pela **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal – **somente** a Comissão Parlamentar de Inquérito, institucionalmente **representada** por seu Presidente, **dispõe** de legitimidade " *ad causam*" **para figurar no pólo passivo** do processo mandamental (**RTJ 169/511-514**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **RTJ 181/1004-1005**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **MS 23.444/DF** , Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **DJU** de 02/06/1999 – **MS 23.556/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **MS 23.971/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **DJU** de 05/06/2001).

Cabe registrar que esse entendimento jurisprudencial encontra apoio em magistério doutrinário (ALEXANDRE ISSA KIMURA, "CPI – Teoria e Prática", p. 119/121, item n. 5.2, 2001, Juarez de Oliveira), pois – consoante adverte ODACIR KLEIN ("Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 70, 1999, Fabris) – "Tanto no mandado de segurança como no 'habeas corpus', o impetrado será, sempre, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, e não o do Congresso ou o de suas Casas, visto que a CPI age em nome da instituição parlamentar, recebendo delegação para o exercício da investigação" (grifei).

Passo, desse modo, a apreciar o pedido de medida liminar.

A jurisprudência constitucional firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance da norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República, reconhece assistir, a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, o poder de decretar, "ex auctoritate propria", a quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, desde que o faça em ato adequadamente fundamentado, do qual conste referência a fatos concretos que justifiquem a configuração, "hic et nunc", de causa provável, apta a legitimar a medida excepcional da "disclosure" (RTJ 173/805, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 174/844, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 177/229, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 178/263, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 23.619/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.g.):

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — QUEBRA DE SIGILO — INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA — NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR — MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.

A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER <u>NECESSARIAMENTE</u> FUNDAMENTADA, <u>SOB PENA</u> DE INVALIDADE.



A Comissão Parlamentar de Inquérito – que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo – somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes.

A QUEBRA DE SIGILO – <u>QUE</u> <u>SE</u> <u>APÓIA</u> EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS <u>E</u> <u>QUE</u> <u>NÃO</u> <u>INDICA</u> FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO – CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE.

A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política."

(MS 23.964/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Esse entendimento – que encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (UADI LAMMÊGO BULOS, "Comissão Parlamentar de Inquérito", p. 253/257, item n. 2, 2001, Saraiva; ODACIR KLEIN, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 67/68, 1999, Fabris Editor; ALEXANDRE ISSA KIMURA, "CPI – Teoria e Prática", p. 73/81, item n. 3.6, 2001, Ed. Juarez de Oliveira; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 387, item n. 2.5.1, 18ª ed., 2005, A tlas; OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, "CPI ao Pé da Letra", p. 131/134, item n. 90, 2001, Millennium; LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, "Comissões Parlamentares de Inquérito – Poderes de Investigação", p. 73, item n. 2, e p. 123/126, item n. 7, 2001, Juarez de Oliveira) – repele deliberações de Comissões Parlamentares de Inquérito, que, cingindo-se a meras presunções, ou a referências destituídas "do mínimo necessário de suporte informativo", ou, ainda, a afirmações vagas e genéricas, nestas fundamentam a medida extraordinária da quebra de sigilo, em claro desrespeito ao modelo institucional de poderes limitados e ao sistema de garantias subjetivas estabelecidos no estatuto constitucional (MS 23.668/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI).

Assentadas tais premissas, necessárias ao exame do pleito, cabe verificar se o ato alegadamente coator ajusta-se, ou não, aos padrões mínimos fixados pela jurisprudência constitucional desta Suprema Corte.

Entendo que não, ao menos em juízo de estrita delibação.

Com efeito, a CPMI dos Correios, ao acolher o Requerimento nº 1219/2005, formulado pelo Deputado Carlos Willian, autorizou a transferência de dados reservados concernentes aos registros bancários, fiscais e telefônicos da ora impetrante – cuja quebra de sigilo foi decretada por esse órgão de investigação parlamentar -, apoiando-se, para tanto, em pedido assim fundamentado (fls. 115):



"Por estar envolvida, direta ou indiretamente, no caso de possível favorecimento a 'Brokers', conforme Relatório Preliminar nº 1 CPMI dos Correios – Subrelatoria do IRB."

O exame dessa fundamentação – que é genérica e insuficiente – permite reconhecer, na deliberação que nela se apoiou, uma aparente transgressão ao mandamento constitucional que impõe, aos atos de " disclosure", a necessária observância, por parte de qualquer órgão estatal (como uma CPI, p. ex.), do dever de motivar a adoção de medida tão extraordinária como a que ora se impugna nesta sede mandamental.

É preciso advertir que a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados – bancários, fiscais e/ou telefônicos – postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.

Não se pode desconsiderar, no exame dessa questão, que a cláusula de sigilo que protege os registros bancários, fiscais e telefônicos reflete uma expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade — da intimidade financeira das pessoas, em particular -, que não deve ser exposta, enquanto valor constitucional que é (VÂNIA SICILIANO AIETA, "A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental", p. 143/147, 1999, Lumen Juris), a intervenções estatais ou a intrusões do Poder Público, quando desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea.

Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a cláusula constitucional que outorga "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" a uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CF, art. 58, § 3°) traz, quanto a esta, o reconhecimento da necessidade de que os seus poderes somente devem ser exercidos de maneira compatível com a natureza do regime e com respeito (indeclinável) aos princípios consagrados na Constituição da República.

A deliberação parlamentar questionada nesta sede mandamental, no entanto — **ao aprovar** o Requerimento nº 1219/2005, **que apresenta** fundamentação desvestida da **necessária** referência a fatos concretos capazes de justificar a "disclosure" -, **parece** incidir, **ao menos** em juízo **de incompleta** cognição, **na censura** que esta Suprema Corte **proclamou** em situações assemelhadas, **com apoio em precedentes** firmados por seu E. Plenário, **como resulta claro** de julgamento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — QUEBRA DE SIGILO — AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL — NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR — MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE.



— A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta.

A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa — quando ausente a hipótese configuradora de causa provável — revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado — não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos — o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos."

(RTJ 182/560, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Por tais razões, e considerados os elementos que me foram apresentados, **entendo caracterizada**, na espécie, em juízo **de sumária** cognição, **a plausibilidade jurídica** da pretensão mandamental deduzida pela ora impetrante, **reconhecendo concorrer**, ainda, o requisito **pertinente** ao "*periculum in mora*".

Sendo assim, **defiro** o pedido de medida liminar, **para suspender**, cautelarmente, **até a prestação** de informações pelo órgão ora apontado como coator, **a eficácia** da deliberação da CPMI dos Correios, que, **ao acolher** o Requerimento nº 1219/2005, **formulado** pelo Deputado Carlos Willian, **ordenou a transferência** dos registros fiscais, bancários e telefônicos da ora impetrante.

Caso os documentos e informações em questão já tenham sido entregues à CPMI dos Correios, por efeito da quebra (e transferência) de sigilo da ora impetrante, determino sejam eles lacrados e mantidos sob a guarda do eminente Presidente da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, que não poderá utilizá-los nem encaminhá-los a qualquer outro órgão estatal, até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal, a ocorrer quando da prestação de informações a esta Corte.

- 2. **Comunique-se**, com urgência (**Presidente** da CPMI dos Correios, **Presidente** do Banco Central do Brasil, **Secretário-Geral** da Receita Federal do Brasil, **Presidente** da ANATEL **e** as empresas concessionárias Telefonica, Embratel, Vivo, Claro e Tim), **encaminhando-se-lhes cópia** da presente decisão, **para efeito** de imediato cumprimento.
- 3. Requisitem-se informações ao órgão ora apontado como coator, solicitando-lhe cópia da deliberação que ordenou a quebra e/ou a transferência dos registros bancários, fiscais e telefônicos da ora impetrante, bem assim da Ata referente aos trabalhos da Sessão em que se formalizou a decisão questionada nesta sede mandamental.

Publique-se.



Brasília, 18 de novembro de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Date Created

18/11/2005